



HISTÓRIA, MEMÓRIA E JUSTIÇA TRANSICIONAL – FORMULAÇÕES CRÍTICAS

Rui Cunha Martins

Professor da Universidade de Coimbra (Portugal)

Doutor em História

Francisco Azevedo Mendes

Professor da Universidade do Minho (Portugal)

Doutor em História

NARRATIVAS OFICIAIS?

Qualquer narrativa oficial da História é lesiva da noção de Estado de Direito. Corresponde a um artifício que lhe é alheio. Não se vê por que razão o contexto das chamadas políticas da memória possa ou deva constituir exceção a esta regra de básica democraticidade. O Estado tem o dever de disponibilizar informação, agilizar o acesso a essa informação e promover a densidade de interpretações – modalidades que são já, afinal, de regulação do debate público –, mas com dificuldade se sustentará que a ele cabe produzir discursos oficiais da História. Não é, de resto, casual a associação quase instantânea desta opção a quadros políticos ditatoriais. Sucede, porém, que a insistência na bondade daquela oficialização e a reivindicação de um papel do Estado como agenciador de narrativas de regime vêm sendo veiculadas por sectores que, precisamente, se preocupam em julgar um passado violento e ditatorial. Trata-se de uma linha argumentativa tanto técnica quanto política e que, a pretexto da memória, pressiona um Direito que, de tão acossado, se vê obrigado a ceder o lugar, quando não a convocar, ele próprio, a História. Vejamos esta equação mais de perto.

O Direito parece convocar hoje a História com particular insistência. A História, diga-se, não parece particularmente perturbada com o gesto. Tem sido assim, pelo menos, em matéria de justiça

transicional. É relevante saber as circunstâncias deste movimento; e o respectivo grau de consciência política; e as consequências para cada um dos agentes do encontro. As formulações críticas aqui produzidas pretendem interrogar esse gesto: qual a mobilização conceptual nele implicada?; e qual a geometria de relacionamento emergente? Propõe-se, para isso, uma reflexão em torno de quatro zonas problemáticas, assim identificadas: (i) não convergência ao nível das respectivas plataformas de interpretação da prova; (ii) imputações discrepantes sobre a possibilidade do verdadeiro; (iii) entorses na mobilização dos testemunhos individuais para efeitos de fundamentação de políticas do trauma; (iv) uso distraído dos regimes de oposição e de transição. As três primeiras remetem para a fluidez de limites entre configurações historiográficas e configurações jurídicas; já a última coloca a questão da permeabilidade entre dispositivos ditatoriais e dispositivos democráticos. No final, importará elencar os principais desafios abertos pela reflexão.

INCLINAÇÕES DA PROVA

As transições para a democracia aceleram a revisão do passado violento dos estados. As justiças de transição e as lógicas historiográficas de investigação cruzam aqui as suas esferas de ação. Chamamos a esta encruzilhada: os planos paralelos ou inclinados da interpretação da prova factual.

A justiça vai à procura da prova, a história vai à procura da prova. As justiças transicionais, por meio dos tribunais e das comissões semijudiciais, colocam em marcha mecanismos de verificação e de condenação. As historiografias transicionais investigam, por meio de uma rede heterogénea de objectos de estudo, esse passado recente, ou melhor, esse presente anterior à transição. Ambos os movimentos interpenetram-se, inevitavelmente, forjando uma massa crítica de evidências e de controvérsias públicas sobre a verdade histórica. A revisão da história é inevitável dos dois lados.

A questão que se coloca nesta encruzilhada é a natureza da prova e o tempo útil da sua administração. O tempo da investigação judicial não é o tempo da investigação histórica. A gama de interesses das duas investigações também não é a mesma. Nesta divergência radica talvez a capacidade do próprio processo transicional poder manter uma certa transparência crítica. Uma anulação ou uma diluição exagerada das diferenças acarretaria um perigo de fechar a justiça transicional num circuito dogmático de certezas comandadas pelo poder vigente.

Nos processos transicionais dir-se-ia que há um pacto comum mais ou menos tácito de resolução e afinação da prova por parte da justiça e da história. É possível, por exemplo, verificar como desde os julgamentos pós-Segunda Guerra Mundial a percepção judicial da

prova ganhou com a ampliação da investigação dos historiadores sobre a natureza social das violências dos Estados, o que significou uma atenção crescente relativamente aos perpetradores comuns da violência e não apenas aos seus líderes.

Nessa atenção dos tribunais, emerge com especial força uma tensão entre uma interpretação individualizada das ações dos acusados e uma interpretação mais coletiva dessas mesmas ações. Em jogo está aquilo que um autor chama a memória liberal das atrocidades de massa e a sua relação com a lei. Num quadro que depende obviamente das características do processo penal, do seu sistema acusatório, a culpa individual arrisca-se a ser desculpabilizada se o tribunal estende a sua ação àquilo que se pode denominar a verdade histórica do regime. Esta, por ser violenta, pode desviar a culpa do indivíduo perpetrador, fazendo-o também ele uma vítima. A oscilação entre a ação violenta do perpetrador e a ação violenta do Estado enquanto tal constitui uma zona altamente tóxica da eficácia penal da justiça.

Nesta conflitualidade, inerente ao próprio processo judicial, é possível fixar um limite, a partir do qual não é possível aos tribunais prolongar a sua intenção de reconstruir uma eventual memória coletiva do passado violento. Acrescentaria que essa tarefa, a existir, está mais do lado dos historiadores como agentes públicos de uma verdade histórica sempre disponível à discussão e à revisão e liberta do constrangimento da eficácia penal.

Sintetizando: um dos critérios e condições que pode ajustar a utilidade de julgar efetivamente o passado é libertar os tribunais e as comissões de fixar dogmaticamente a verdade histórica do regime violento.

3. IMPUTAÇÕES DO VERDADEIRO

Não se desconhece, por outro lado, que boa parte do problema aqui em debate decorre da existência subliminar ou mesmo explícita do que se poderá chamar uma “arena da verdade”. Trata-se, mais exatamente, de reconhecer que, a um razoável grau de consenso sobre o lugar do verdadeiro enquanto desígnio, não corresponde idêntica sintonia quanto à função e, sobretudo, quanto ao recorte epistemológico e jurídico desse verdadeiro.

Num esforço de concretização do que vem de ser dito, uma leitura talvez crua da presente situação poderá ser a seguinte: as políticas da memória não encontram respaldo para o seu ideal de verdade (“verdade real”) no âmbito do Direito – sobremaneira de um Direito Processual Penal entretanto cada vez mais crítico para com visões da verdade como adequação – e recorrem por isso ao âmbito historiográfico para aí buscar uma verdade como reconstituição e como adequação, isto



é, basicamente, uma verdade real traduzida no ideal de reposição positiva dos factos. Ora, esta tendência afigura-se perigosa e, em bom rigor, de problemática cabimentação funcional.

Que, tal como se referiu, a teoria processual penal não tem por pacífico o lugar da verdade no seio dos mecanismos processuais, é percepção que se colhe sem esforço. E mesmo recusando, por nebulosos, os argumentos tendentes a dispensar em termos radicais o elemento “verdade” do percurso processual, o que sobra em complexidade é matéria de tomo. De resto, é justamente a assunção do problema da verdade como questão de *lugar* que manifesta desde logo o carácter complexo da sua mobilização em sede probatória. Assim entendido, o critério “verdade” passa a sinalizar, fundamentalmente, o sistema processual envolvente, no contexto do qual ele se move e do qual ele é um dos elementos participantes, isto é, uma verdade que se oferece sempre, por definição, em *ambiente sistémico-processual*. Quer isto dizer:

- a) a verdade não possuiu, em si mesma e por si só, qualquer mais-valia intrínseca que a dê por habilitada para a função de princípio unificador do tecido processual (aliás, a experiência histórica, expressa na matriz penal inquisitória, ilustra os danos causados por um entendimento contrário);
- b) a verdade corresponde, afinal, ao somatório de vários momentos, vários cruzamentos funcionais e várias plataformas intrassistêmicas, apresentando-se, portanto, como o resultado dos processos articulados e das interações assim geradas entre mecanismos afins, um dos quais é o critério do verdadeiro (o que, no mínimo, complica o desígnio penal de uma verdade como correspondência e adequação aos factos);
- c) a verdade democraticamente admissível é a que permite o reconhecimento e a descodificação dos seus variados passos, cruzamentos e interações, eles mesmos obrigados a tomar por limite, em primeira e última instância, a respectiva compaginação com os horizontes do devido processo legal, do estado de direito e da democraticidade constitucional.

Pergunta-se: será por força destes horizontes de limitação, mas também, por óbvio, horizontes de legitimação, e por força da correspondente impossibilidade de recurso ao processo penal para produzir verdades que, ainda que convenientes do ponto de vista político, se revelariam porém imprestáveis em sede judicial, que o poder político se volta para o terreno historiográfico, na expectativa de aí fundar as verdades tidas por necessárias para o julgamento do passado?

É possível que sim. O que se passa é que, também do lado da História, o panorama não se apresenta animador para os aludidos efeitos, tida em conta a crítica a que de há muito vem sendo

sujeito o ideal de reconstituição pura dos factos como ideal maior da produção dos historiadores, já para não dizer que o gradual reconhecimento da operação historiográfica como operação de mediação – isto é, como operação totalmente dependente da presença de um elemento agenciador e interferente – impede, sem remissão, a satisfação daquele propósito. Recordar-se-ão, a este título, os seguintes pontos:

- a) a operação historiográfica não erradica, antes pressupõe e acolhe, as tarefas de seleção, filtragem e interpretação dos materiais, razão pela qual ela está instalada, por princípio, numa tensão que lhe é constitutiva: a que se dá entre, de um lado, a sua aspiração positiva a uma busca de sentido para os dados e indícios que trabalha (de onde se poderá admitir que retira algum tipo de aspiração de veracidade), e, de outro, a sua inevitável participação, enquanto atividade de mediação e produtora de um saber mediado, no conflito das interpretações (de onde retira a sua densidade crítica, aliás tornada fonte de legitimação);
- b) a operação historiográfica, assim entendida, transporta uma incômoda vulnerabilidade, qual seja a da sua permanente disponibilidade, o que faz com que seja possível, com os mais diversos e por vezes indesejados intuitos, rever a matéria sabida ou consensualizada sobre determinada época, sobre dado assunto ou sobre dado passado mais ou menos longínquo ou mais ou menos recente; o resultado, talvez perverso mas incontornável, é a inadequação intelectual da ideia de “revisonismo historiográfico”, independentemente dos propósitos políticos por norma subjacentes a algumas destas revisões; porque o facto é que dessa vulnerabilidade recolhe a operação historiográfica a sua legitimidade;
- c) a ideia de verdade oficial, seja qual for a respectiva fonte patrocinadora, conota o regime que a mobiliza com um perfil ditatorial (sirva de exemplo a retórica salazarista, que desde cedo se preocupa em impor, no âmbito português, um painel de assuntos roubados à discussão, porque crispados em torno da correspondente narrativa oficial definida para cada um deles, painel esse onde se faz incluir a História: “não discutimos Deus e a virtude; não discutimos a Pátria e a sua História; não discutimos a autoridade e o seu prestígio; não discutimos a família e a sua moral; não discutimos a glória do trabalho e o seu dever”).

Sintetizando: afinal, também no campo historiográfico a verdade é, e de que maneira, questão de lugar. Pelo que, contornar o Direito por via da História, ou sugerir desdobramentos do jurídico sobre o histórico, na perspectiva de contornar resistências funcionais às imputações do verdadeiro, não parece ser trilha sem mácula. Outro tanto se diga no momento de valorizar, por extrapolação, a figura do *testemunho*.

4. APROPRIAÇÕES DO TESTEMUNHO

A mobilização política da verdade acelera a descoberta de tensões que resultam da recuperação pessoal do passado. As memórias individuais e as eventuais memórias coletivas cruzam aqui as suas esferas de ação numa encruzilhada entre as séries individuais dos testemunhos e a mobilidade política do trauma.

Em sede de procura da verdade, o recurso aos testemunhos constitui um ponto de partida e de chegada da procura de uma narrativa da violência. Em rigor, parte substantiva da justiça transicional depende da capacidade de atrair e de registar esse testemunho. É a uma memória individualizada, cheia de informação, mas fragmentada, desdobrada serialmente numa quantidade infindável de testemunhos que se tenta ir buscar a verdade histórica.

Neste contexto, ocorre uma exposição excessiva dos traumas. De certa forma, a categoria do trauma tende a substituir a categoria da verdade histórica no eixo de análise da historicidade da violência do estado. O que é um equívoco grave a sobrepor-se a um outro: a ambição desses testemunhos constituirão uma espécie de matriz da memória coletiva do passado violento, esquecendo muitas vezes que esse mesmo passado violento perpetrou e legitimou a sua violência em nome precisamente de uma memória coletiva.

Neste sentido são impressionantes as palavras de um historiador particularmente apto a refletir sobre esta questão. Reinhart Koselleck, o historiador alemão que trouxe para a história a análise conceptual dos campos de experiência e dos horizontes de expectativas dos indivíduos, noções tão importantes para reconstituir historicamente as consequências da violência do Estado, manifestou-se, em 2005, numa entrevista, contra a memória coletiva. Invocando a sua experiência sob o regime nazi e sob a sua denominada memória coletiva, disse que qualquer memória coletiva o desagradava porque sabia que a verdadeira memória é independente da chamada memória coletiva: “a minha memória depende da minha e nada mais”.

A discussão aqui deve não negar a existência das memórias coletivas, mas aceitá-las como problemáticas, sujeitas a um jogo de interpretações em aberto. A invasão memorial que a história sofreu nas duas últimas décadas de certa forma tornou mais claro a dificuldade de separar estas memórias das políticas de memória propriamente ditas. Os objetos das memórias ditas coletivas não são lugares politicamente neutros.

Sintetizando: um dos critérios e condições que pode ajustar a utilidade de julgar efetivamente o passado é evitar a imposição coletiva dos testemunhos. O somatório dos testemunhos não deverá projetar-se por si só numa narrativa global do passado violento.

5. VULNERABILIDADES TRANSICIONAIS

Do que fica dito nos pontos anteriores, resulta patente que as relações entre a violência do Estado e a política de memória, ora num sentido convergente ora num sentido divergente, são fortemente desequilibradas. É tão desequilibrada a relação entre o Estado violento e a política de memória que o legitima como a relação entre o Estado denunciador da violência passada e a política de memória que ele tenta promover.

Mas, então, vistas as derrapagens compreensivas e o limbo de legitimidade em que parecem instalar-se os regimes democrático-constitucionais saídos de ditaduras, mormente quando promovem a existência de narrativas oficiais, será demasiado alarmista a previsão de que, nesses casos, o contexto da democracia formal se arrisca à produção de pautas ditatoriais?

Está aqui em causa o entendimento do próprio conceito de mudança política e, mais em concreto, de transição. Vertendo esse debate para a nossa problemática, eis uma possível leitura do assunto: as políticas da memória e algumas das suas exigências mobilizam uma ideia de transição (como “momento transicional”) própria de regimes de temporalidade e historicidade tradicionais, lineares e cumulativos, expressão de uma lógica de mera sucessividade, isto num tempo que, precisamente, se apresenta como complexo, plural e denso, e que por isso apresenta situações de sobreposição, ambiguidade e concorrência (incluindo concorrência memorial, naturalmente), no contexto das quais se deve obrigatoriamente pensar qualquer ideia de “passagem” entre ditadura e democracia.

Aceitando que, numa contemporaneidade rasgada por (e produtora de) fenômenos de simultaneidade e de transitoriedade, a noção de transição não pode limitar-se a equivaler a um mero período concreto no tempo histórico, cuja característica principal seria a de estar posicionada de modo claro entre duas entidades temporais, justo será entender a transição como algo mais, como condição fenomenológica da própria contemporaneidade. Transitório é aquilo que medeia? Em grande parte sim, esse sentido diz o elemento nuclear do conceito. Tal como, no mesmo sentido, transitório é aquilo que existe, temporalmente falando, em suspenso. Também esta dimensão é residente no núcleo duro do conceito. Acresce, todavia, que esse corpo central do conceito vive hoje numa conjuntura histórica muito específica, precisamente a da transitoriedade como marca fenomênica maior, fazendo com que a própria noção de transição tenda a estimar sobremaneira, por entre a sua plêiade de valências conceptuais, o elemento da simultaneidade, o que corresponde a dizer que a transição tende hoje a remeter para o fundo de permanência e de continuidade que, porque constitutivo de qualquer ocasião transicional, obriga o novo a graus particularmente acentuados de simultaneidade com o antigo. Como se, mais do que de critérios de passagem, seja de ritmos de descolagem que de facto falamos quando colocamos face a face a ditadura e os seus sucedâneos.



As consequências são várias, podendo elencar-se as que de modo mais direto tocam o assunto deste texto:

- a) a necessidade de considerar a coexistência e simultaneidade de práticas e mecanismos variados e até díspares – tanto quanto o são os recortes transicionais concretos e os contextos históricos concretos – no âmbito da justiça transicional (de acordo, aliás, com o panorama assinalado pela mais recente investigação sobre justiça de transição na América Latina, que tem sabido destacar, por exemplo, a coexistência no tempo e no terreno entre tribunais e comissões);
- b) a importância de entrar em linha de conta com a sobreposição de escalas jurídicas em presença, muito em virtude do carácter vinculante e cogente do direito internacional dos direitos humanos a nível interno;
- c) o reconhecimento de que as questões da memória implicam uma concorrência de versões que lhe é consubstancial e não patológica.

Sintetizando: a impossibilidade de pensar a transição política apenas como “passagem” linear entre dois momentos históricos desigualmente legitimados desaconselha fortemente a construção de artifícios jurídicos assentes na ideia de passagem linear e, nela, na pressuposição de uma bondade ínsita contida no novo tempo, a um tal ponto que os mecanismos e decisões eventualmente saídos deste lado certo do tempo e da história conteriam em si mesmo uma legitimidade que, independentemente do respectivo perfil, os libertaria de uma conotação indesejada com idênticas práticas registadas no passado recente. Bem assim, a definição oficial, por vezes aventada, de um “momento transicional jurídico”, o qual, não sendo já ditatorial, não seria ainda parte do Estado de Direito (e portanto nem da lógica constitucional), para efeito de desmascarar eventuais amnistias cosméticas e de agilizar a condenação dos putativos criminosos da ditadura, levanta complicações de toda a ordem. Por maior estorvo que nos cause, cabe lembrar que a declaração de situações de “excepcionalidade jurídica” remetem para um fundo histórico antidemocrático.

6. REFLEXIVIDADES

Não fixar dogmaticamente a verdade histórica do regime violento nos tribunais, evitar a imposição coletiva dos testemunhos correspondem a dois momentos em que é possível ver a vantagem de não anular as diferenças dos historiadores num horizonte forte de implantação e adequação dos dispositivos das justiças transicionais. Importa, assim, considerar a dimensão política do conhecimento produzido e pensado pelos historiadores.

Analisando as performances das relações entre a história e memória, Chris Lorenz admitiu muito recentemente a necessidade de melhorar o trabalho dos historiadores em três domínios que considerou políticos, com o objetivo de recolocar os historiadores perante os desafios do presente: a política de relações entre o conhecimento histórico e os Estados, a política de afirmação dos recursos disciplinares da história, a política do tempo utilizada pelos historiadores nas suas periodizações. A estratigrafia destas três políticas serve para localizar a matéria de reflexividade alojada contemporaneamente nas relações entre história, memória e justiça transicional, e os seus desafios. Assim, importaria pensar a prova factual e os seus limites nos tribunais e nas comissões de verdade, confrontando-a com os riscos de *oficialização da verdade* histórica; importaria pensar os arquivos emergentes da memória política coletiva, confrontando-os com os riscos de serem *agentes de anulação do tempo* longo e complexo do seu próprio conhecimento; importaria pensar as temporalidades históricas, confrontando-as com os riscos inerentes às *lógicas de transferência nas transições* entre ditaduras e democracias.

REFERÊNCIAS

KANSTEINER, Wulf, "Finding meaning in memory: a methodological critique of collective memory studies", *History and Theory*, 41, May 2002, p. 179-197.

LORENZ, Chris. Unstuck in Time. Or: the sudden presence of the past. In TILMANS, Karin; VREE, Frank Van; WINTER Jay (eds). *Performing the Past. Memory, History and Identity in Modern Europe*. Amsterdam: Amsterdam University Press, 2010, p. 67-102.

MARTINS, Rui Cunha. *O Ponto Cego do Direito: The Brazilian Lessons*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

OLSEN, Tricia D.; PAYNE, Leigh A.; REITER, Andrew G. "Does Transitional justice Work? Latin America in Comparative Perspective", *Global Studies Review*, 5 (3), Fall 2009.

OSIEL, Mark, *Mass Atrocity, Collective Memory, and the Law*. New Brunswick and London: Transaction Publishers, 2000.

SEBASTIÁN Javiér Fernández; FUENTES, Juan Francisco. Conceptual history, memory and identity: an interview with Reinhart Koselleck. *Contributions to the History of Concepts*, 2 (1), 2006, p. 99-127.